



# JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2009



Série

Número 127

## Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 17/2009/M**

Resolve apresentar à Assembleia da República a proposta de lei sobre a alteração ao Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de Abril, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região.

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 18/2009/M**

Resolve apresentar à Assembleia da República a proposta de lei sobre os descontos dos trabalhadores da função pública, ao serviço da ANAM - Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S. A., para a Caixa Geral de Aposentações.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 17/2009/M**

de 17 de Dezembro

Proposta de lei à Assembleia da República - Alteração ao Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de Abril, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira.

Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social, de acordo com a Constituição da República Portuguesa, «promover a correcção das desigualdades derivadas da insularidade das regiões autónomas» (Constituição da República Portuguesa, alínea e) do artigo 81.º). Constitui, pois, obrigação constitucional do Estado assegurar uma situação de continuidade territorial da Região com o restante território continental.

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira consagra o princípio da continuidade territorial. «O princípio da continuidade territorial assenta na necessidade de corrigir as desigualdades estruturais, originadas pelo afastamento e pela insularidade, e visa a plena consagração dos direitos de cidadania da população madeirense, vinculando, designadamente, o Estado ao seu cumprimento, de acordo com as suas obrigações constitucionais» (Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, artigo 10.º).

A materialização dos imperativos constitucionais e estatutários remete para obrigações de solidariedade por parte do Estado que, numa região insular distante, tem incidência especial em domínios como os transportes, que se requerem regulares, em particular, no referente aos preços das ligações aéreas entre a Região Autónoma da Madeira e o continente português.

Os deveres de solidariedade a que o Estado está obrigado no assumir dos custos da insularidade distante, e no cumprimento do princípio estatutário da continuidade territorial, devem requerer apoios estatais directos de modo que, para os residentes na Região Autónoma da Madeira, no máximo, a viagem Madeira-continente seja equivalente ao custo de deslocação para quem recorra ao transporte rodoviário de passageiros entre Lisboa e o concelho do continente português geograficamente mais distanciado da capital.

Em conformidade com este conceito de «continuidade territorial», é justo, portanto, defender, para os portugueses residentes nestas parcelas insulares do território nacional, o reconhecimento de medidas específicas que assegurem condições materiais compensatórias capazes de suprir as desvantagens decorrentes da descontinuidade territorial imposta pelos mares.

O distanciamento dos grandes centros do continente português e, em particular, da capital do País têm custos e repercussões em nada equiparáveis aos custos permanentes e às implicações estruturais da insularidade distante. E são as desvantagens resultantes, não só da distância, mas, sobretudo, da condição insular que urgem ser superadas.

Por consequência se propõe justamente que os custos de transporte a serem pagos de modo directo pelos residentes na Região Autónoma da Madeira sejam equivalentes aos custos da deslocação através de transportador rodoviário de passageiros entre a capital do País e o concelho mais extremo do continente português.

Constitui, assim, objectivo do presente diploma implementar um novo modelo de auxílios aos passageiros residentes na Região Autónoma da Madeira no sentido de se corrigirem desigualdades provocadas pelo afastamento e pela natureza da insularidade.

Deverá, então, ser o Estado a assegurar e a assumir, através de subsídio, os restantes custos da deslocação aérea entre a Região Autónoma da Madeira e o continente, superando, deste modo, as desvantagens e os custos inerentes à condição geográfica da insularidade distante.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos no disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 31/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

**Artigo 1.º**  
**Alteração**

São alterados os artigos 3.º, 4.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de Abril, passando a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 3.º**  
**[...]**

- 1 - São beneficiários do subsídio previsto no presente decreto-lei os passageiros estudantes, passageiros residentes e passageiros residentes equiparados.
- 2 - Sem prejuízo do previsto no número anterior, quando o beneficiário viajar ao serviço, ou por conta de uma pessoa colectiva ou singular, o reembolso pode ser solicitado por esta última, desde que, na factura emitida em nome desta, conste o nome do beneficiário e o respectivo número de contribuinte e sejam anexados os respectivos talões de embarque e restantes documentos previstos no artigo 7.º.

**Artigo 4.º**  
**[...]**

- 1 - O subsídio a atribuir ao beneficiário reporta-se ao pagamento e utilização efectiva do título de transporte pelo beneficiário.
- 2 - O valor do subsídio corresponde à diferença apurada entre o valor da tarifa aérea adquirida e o valor da deslocação rodoviária, efectuada por transporte público colectivo, entre Lisboa e o concelho mais distante do continente.
- 3 - Não é atribuído subsídio quando a tarifa praticada tiver um montante igual ou inferior ao que for estabelecido no número anterior.

**Artigo 12.º**  
**[...]**

- 1 - A revisão do valor do subsídio social de mobilidade deve ser efectuada no decurso dos primeiros três meses de cada ano seguinte à sua aplicação, após audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.
- 2 - (Eliminado.)»

Artigo 2.º  
Revogação

É revogada a Portaria n.º 316-A/2008, de 23 de Abril.

Artigo 3.º  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado para o ano de 2010.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 10 de Novembro de 2009.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma da Madeira n.º 18/2009/M**

de 17 de Dezembro

Proposta de lei à Assembleia da República - Descontos dos trabalhadores da função pública, ao serviço da ANAM - Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S. A., para a Caixa Geral de Aposentações (exposição de motivos).

Com a criação, com carácter eventual, do Gabinete do Aeroporto da Madeira, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, pelo Decreto-Lei n.º 221/81, de 17 de Julho, ficou estabelecido no artigo 8.º deste diploma legal que o pessoal técnico, administrativo e auxiliar necessário ao funcionamento daquele Gabinete seria assegurado pelo Governo Regional da Madeira, pelo Ministério das Finanças e do Plano ou por outros Ministérios interessados.

Entretanto, aquele diploma foi complementado pelo Decreto-Lei n.º 441-B/82, de 6 de Novembro, quanto ao poder expropriativo de terrenos por parte do Gabinete que, pelo Decreto-Lei n.º 137/86, de 12 de Junho, passou a designar-se Gabinete para os Aeroportos da Região Autónoma da Madeira (GARAM), com novas competências o Aeroporto do Porto Santo.

Por sua vez, pelo Decreto-Lei n.º 453/91, de 11 de Dezembro, foi extinto o Gabinete para os Aeroportos da Região Autónoma da Madeira (GARAM) e criada a sociedade de capitais exclusivamente públicos ANAM - Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S. A., com novas competências o Aeroporto do Porto Santo.

Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, deste diploma legal, os funcionários em regime da função pública podem ser autorizados a exercer cargos e funções na ANAM, «em regime de requisição, conservando todos os direitos inerentes ao quadro de origem, incluindo antiguidade, reforma e outras regalias».

Uma vez que o regime de destacamento e requisição de trabalhadores da Administração Pública, previsto nos artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, em vigor na altura, impõe um período máximo de dois anos, foi determinado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/85, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 100, de 2 de Maio de 1985, de acordo com a prerrogativa prevista no artigo 32.º, n.º 2, do citado Decreto-Lei n.º 41/84, que «o pessoal ao serviço do Gabinete do Aeroporto de Santa Catarina em regime de destacamento e requisição permaneça nessa situação enquanto tal se justificar, sem sujeição ao prazo máximo de dois anos estabelecido nos termos conjugados da alínea a) do n.º 2 do artigo 24.º e do n.º 2 do artigo 25.º do citado Decreto-Lei n.º 41/84», de 3 de Fevereiro.

Foi tendo em conta os citados dispositivos legais que o funcionamento do Gabinete do Aeroporto da Madeira e conseqüentes estruturas que se lhe seguiram foi assegurado por pessoal em regime de requisição dos quadros técnico, administrativo e auxiliar de departamentos da Administração Regional, nomeadamente da já extinta Direcção Regional dos Aeroportos.

Com o decorrer dos anos, cerca de 80 trabalhadores requisitados, que optaram não pedir a exoneração da função pública, em serviço da extinta Direcção Regional de Aeroportos, ainda hoje garantem o funcionamento da ANAM, S. A., nos aeroportos da Madeira e do Porto Santo, sendo esta empresa quem lhes paga as remunerações pela tabela aplicada para os demais trabalhadores no regime de contrato individual de trabalho, no âmbito da concessão de gestão daqueles aeroportos, atribuída pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/92/M, de 21 de Abril.

Aos referidos trabalhadores em regime de requisição não têm sido actualizadas as progressões e promoções verificadas para os trabalhadores da função pública, auferindo, no entanto, remunerações equiparadas às tabelas em vigor no contrato individual de trabalho aplicado à ANAM, as quais são superiores às que são aplicadas caso estivessem a trabalhar em qualquer departamento da Administração Pública.

Acontece que a ANAM efectua os descontos para a Caixa Geral de Aposentações, incidindo não sobre o montante total da retribuição mensal auferida por cada trabalhador pela tabela salarial da ANAM, S. A., mas apenas sobre o valor da remuneração mensal que corresponde à posição originária desses trabalhadores relativamente à tabela salarial da função pública. Esta situação leva a que um montante significativo da actual retribuição mensal, o diferencial entre as tabelas da função pública e da ANAM, S. A., não seja sujeito a qualquer desconto para a Caixa Geral de Aposentações.

É por demais evidente que esta situação é de injustiça e prejuízo em futura aposentação daqueles trabalhadores, que urge corrigir. Na verdade, os trabalhadores em causa estão em desigualdade de situação, nos descontos e efeitos em caso de doença e aposentação, com outros trabalhadores, também no regime da função pública mas provenientes da ex-DGAC - Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

Este projecto de proposta de lei à Assembleia da República visa precisamente criar um regime legal especial, tendo em vista permitir que os descontos a efectuar aos trabalhadores da extinta Direcção Regional dos Aeroportos, ainda hoje requisitados para prestarem serviço na ANAM - Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S. A., incidam sobre a totalidade da remuneração mensal auferida pela tabela em vigor nesta empresa.

Foram ouvidas as entidades regionais e parceiros sociais interessados na aplicação da presente lei.

Assim:

Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, alterada pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º  
Objecto

Aos trabalhadores do regime da função pública, oriundos da Direcção Regional de Aeroportos, então requisitados para prestarem serviço na ANAM - Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S. A., é-lhes permitido que os descontos legais para a Caixa Geral de Aposentações incidam sobre a remuneração mensal total efectivamente auferida pela tabela em vigor a todo o momento naquela empresa.

Artigo 2.º  
Efectivação do direito  
previsto na presente lei

Os trabalhadores interessados no cumprimento do estabelecido no artigo anterior, que prestam serviço na data da entrada em vigor da presente lei, devem solicitar aos órgãos sociais competentes da ANAM - Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S. A., pela forma adequada, manifestando claro desejo daquela pretensão.

Artigo 3.º  
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos a 1 de Janeiro de 2009.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Madeira em 18 de Novembro de 2009.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d' Olival Mendonça.



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)